



PROCESSO TC N.º 14614/21

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Angela Maria Brandão de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00046/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Angela Maria Brandão de Sousa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, fl. 12, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 26 de janeiro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14614/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Angela Maria Brandão de Sousa.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 41/45, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Francisco Modesto de Sousa, Segundo Sargento, matrícula n.º 512.546-4, falecido em 02 de junho de 2021; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 13 de julho de 2021; c) a fundamentação do ato foi o art. 42, parágrafos, 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei n.º 667/1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954/2019; e d) os cálculos do pecúlio não foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidades, as divergências nos nomes do ex-servidor e da pensionista, constando, no ato concessório, SOUZA ao invés de SOUSA, bem como a carência de envio ao Tribunal do processo de reforma do Sr. Francisco Modesto de Sousa.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 52/57, os analistas desta Corte, fls. 65/67, apesar de suprimirem a pecha atinente ao não encaminhamento do processo de reforma, mantiveram a eiva relativa às grafias dos nomes. Deste modo, pugnaram pela correção do ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 70/72, destacando que a mácula remanescente não prejudicava o registro do feito, pugnou, em apertada síntese, pela outorga da medida cartorária.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, não obstante o entendimento dos inspetores desta Corte, fls. 65/67, conclui-se, em sintonia com o posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 70/72, pelo registro do ato concessivo, fl. 12, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Angela Maria Brandão de Sousa), estando corretos



PROCESSO TC N.º 14614/21

os seus fundamentos (art. 42, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal c/c art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei n.º 667/1969, com a redação dada pela Lei Nacional n.º 13.954/2019), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 12, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 30 de Janeiro de 2023 às 10:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Janeiro de 2023 às 09:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2023 às 14:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO